



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos

<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2018</u>	
Interessado	Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA-EPP.
Proc. Administ	080818-01
Assunto	1º Termo Aditivo ao contrato 01/010218-6, decorrente da TP 6-20171808-01-SEPLAN.
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	13 de agosto de 2018

Através do ofício nº 060818, de 06/08/2018, a empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA-EPP, CNPJ 08.418.789/0001-07**, estabelecida na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93 – CEP 80210-190 – Jardim Botânico - Curitiba – Pará, requer Aditivo de vigência e execução em 06 (seis) meses, do contrato 01-010218-6-PMM/TP-SEPLAN, itens 6.1 e 6.2, referente ao Plano Municipal de Saneamento Básico.

Esclarece a empresa que o prazo requerido se dá em função do tempo que está sendo necessário para avaliação e aprovação de produtos finalizados pela Prefeitura de Marituba e CAIXA. Por isso, mostram-se necessários ajustes no Plano de Trabalho e prazo de vigência contratual.

O Fiscal do Contato, Engenheiro JOSÉ MARIA A. DE BRITO, em manifestação de 08/08/2018, tendo em vista o expediente da empresa contratada e sua arrazoadada manifestação, conclui que “Desta forma, como o prazo para execução expira em 01/09/2018 e o prazo de vigência em 06/02/2019, sou de acordo com a prorrogação do prazo de execução e de vigência em mais 6 (seis) meses, para que a empresa possa concluir os serviços previstos no cronograma, constantes da planilha”.

Segue-se a justificativa do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, de 08/08/2018, aduzindo que considerando a extrema importância para o desenvolvimento urbano da cidade, é que solicito a formalização do 1º aditivo de vigência e execução do contrato no que se refere a cláusula sexta, nos itens 5.1 e 6.2 do contrato, em mais 6 (eis) meses. Essa solicitação se dá pela necessidade de análise e aprovação do produto 01 enviado à Caixa Econômica Federal no dia 21/06/2018, que até o momento ainda está sob análise, inviabilizando o prosseguimento das demais etapas, visto que esta depende da aprovação para liberação de recursos financeiros que são fundamentais, pois trata-se de Contrato de Repasse nº 834867/2016-MCIDADES/CAIXA e todos os procedimentos internos devem seguir criteriosamente as exigências da AGU, para aprovação futura da prestação de contas, assim solicito providências quanto a formalização do processo.

Através do Mem. nº 052, de 13/08/2018, o Secretário Municipal de Planejamento, solicitação a Coordenadoria de Licitações e Contratos providências para a



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos

realização do Termo Aditivo por mais 6 (seis) meses, secundado pelo Relatório do Fiscal do Contrato, que comportam as justificativas com a indicação dos motivos pelos quais os serviços precisam continuar.

Tomando por base os motivos alegados, temos que a hipótese está plenamente caracterizada, eis que *Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo, porquanto a não liberação da AUTORIZAÇÃO pela Caixa Econômica Federal impede o reinício dos trabalhos conforme cronograma do contrato, por não haver concluído o exame do processo licitatório, o que é de conhecimento da municipalidade.*

Dessa forma, considerando os motivos alegados pela empresa contratada e pela SEPLAN, o ato pode ser executado porque satisfaz tanto no aspecto fático quanto legal:

Art. 57. . . .

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Como corolário do princípio da necessidade de adequação financeira, a Lei nº 8.666/1993, possui regra vazada no art. 57, § 2º, de que *“toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”*, mormente quando as partes concordam nas alterações de prazo, como se observa do enunciado acima.

A minuta do 1º Termo Aditivo preenche as formalidades legais e atende ao interesse público visado pela SEPLAN, no que concerne ao atendimento previsto pelo Contrato original, objetivando atender as demandas da Secretaria contratante.

Desse modo, considerando os motivos alegados pela empresa, em consonância com o relatório do fiscal do contrato e JUSTIFICATIVA da SEPLAN, o ato pode ser executado para o cumprimento do objeto proposto.

É o parecer, s.m.j.

Marituba, 13 de agosto de 2018.